



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde
Portaria nº 378/2025

PARECER TÉCNICO COREN-RS Nº 15/2025

Parecer sobre a atuação do enfermeiro nos procedimentos relacionados à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, na confirmação do seu posicionamento através do exame radiológico e liberação para utilização da via para alimentação.

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata sobre questionamento técnico oriundo da Coordenação de Fiscalização (que originou o Processo Administrativo (PAD) nº 208/25, Protocolo nº 25523/25), referente à atuação do enfermeiro nos procedimentos relacionados à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica:

Referente à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, a Resolução COFEN ° 619/2019 descreve como competência do enfermeiro(a) a solicitação e encaminhamento do paciente para exame radiológico visando à confirmação da localização da sonda. Todavia, não fica claro se a liberação para uso após controle radiológico é atribuição exclusiva do médico (assistente ou EMTN) ou se o enfermeiro pode realizar esta liberação (mediante raio-X devidamente laudado pelo radiologista, confirmando o correto posicionamento da sonda).

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

A sondagem enteral é um procedimento realizado pelo enfermeiro quando há a necessidade de administração do suporte nutricional enteral. Trata-se da inserção



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

de uma sonda flexível através da cavidade nasal ou oral passando pelo esôfago até o estômago ou intestino delgado, fornecendo assim uma via segura para administração de dietas, hidratação e medicação.

O anexo da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 619/2019, que versa sobre as normas para atuação da equipe de enfermagem na sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, em seu Artigo IV.1, dispõe que compete ao enfermeiro, na sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, “estabelecer o acesso enteral [...]” e “solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico visando à confirmação da localização da sonda” (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2019).

Após inserção da sonda, são necessários testes para certificar-se de seu adequado posicionamento, sendo a radiografia abdominal o padrão-ouro de acordo com a última diretriz de enfermagem da Sociedade Brasileira de Nutrição Enteral e Parenteral (BRASPEN, 2021). Questiona-se, portanto, se o enfermeiro pode solicitar e avaliar a radiografia para certificar-se do posicionamento da sonda enteral.

Segundo o Art. 11 da Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, compete privativamente ao enfermeiro emitir parecer sobre matéria de enfermagem, prescrever a assistência de enfermagem, realizar cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves e realizar cuidados que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986).

Nesse sentido, pelos documentos analisados, considerando que a sondagem oro/nasogástrica ou transpilórica é um procedimento que compete ao enfermeiro realizar no contexto da TNE, conclui-se que este procedimento é um cuidado que está no conjunto das suas atividades profissionais.



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Com relação à solicitação da radiografia abdominal, a Resolução COFEN 195/1997 dispõe, em seu Art.1º, que “ o enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais”. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1997)

No sentido de avaliar a imagem radiográfica para confirmação da posição da sonda, a diretriz BRASPEN de Enfermagem (2021) considera que seja atividade médica, assim como em orientação fundamentada (OF) nº 007/2017 do COREN-SP.

O laudo médico deve atestar, de forma clara e objetiva, o correto posicionamento da sonda. De posse desse laudo, o enfermeiro deve registrar, em prontuário, a confirmação do posicionamento e o horário de liberação para uso da sonda. Ressalta-se, ainda, a importância de protocolos institucionais que garantam respaldo e segurança ao exercício profissional da enfermagem.

Considerando que a enfermagem é uma profissão autônoma, conforme seu Código de Ética, e que a imagem radiográfica, após laudo emitido pelo médico radiologista, não se configura como achado para diagnóstico nosológico e sim a confirmação do posicionamento adequado do dispositivo para administração da dieta enteral, portanto, a liberação após laudo é um ato pertinente ao enfermeiro, desde que este esteja capacitado e seguro para realizá-lo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e de acordo com as considerações apresentadas, conclui-se que o enfermeiro pode solicitar RX para certificação do posicionamento da sonda enteral, desde que haja protocolo institucional que o ampare.

Da mesma forma, após a realização do exame de imagem (padrão-ouro) e mediante o laudo do médico radiologista o mesmo pode fundamentar sua decisão



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

clínica sobre liberação da sonda e início da dieta prescrita, desde que seja capacitado.



É o parecer.

Cláudia Feldmann Gonçalves
COREN-RS 58246-ENF

Adriana Roloff
COREN-RS 80148-ENF

Dóris Baratz Menegon
COREN-RS 26566-ENF

Janieli Aparecida Tontini Hermann
COREN-RS 150085-ENF

Kenia Nanci Paprotzki Ehara
COREN-RS 74559-ENF

Maristela Vargas Losekann
COREN-RS 55436-ENF

Vanessa dos Santos Prates
COREN-RS 106931-ENF



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *Resolução COFEN Nº 619/2019.* Normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem na Sondagem Oro/nasogástrica e Nasoentérica. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-619-2019/>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO (COREN-RJ). *Parecer nº 006/2023 – Câmara Técnica de Enfermagem em Terapia Intensiva e Alta Complexidade.* Solicitação de RX para certificação de posicionamento de sonda enteral como competência do enfermeiro. Rio de Janeiro: COREN-RJ, 2023. Disponível em: <https://www.coren-rj.org.br/...> Acesso em: 12 set. 2025.

BRASPEN Journal. *Diretriz BRASPEN de Enfermagem em Terapia Nutricional Oral, Enteral e Parental.* V. 36, N.3, Sup.3. Diretrizes 2021. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.braspenjournal.org/article/10.37111/braspenj.diretrizENF2021/pdf/braspen-36-3%2C+Supl+3-6537d56ba953950a50771815.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *Resolução COFEN Nº 195/2017.* Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997/>.

BRASIL. *Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986,* que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html



DECISÃO COFEN Nº 87 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Homologa o Parecer Técnico Coren-RS nº 15/2025, emitido pelo Coren-RS, que versa sobre a atuação do enfermeiro nos procedimentos relacionados à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, na confirmação do seu posicionamento através do exame radiológico e liberação para utilização da via para alimentação.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 060/2024;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 88, de 17 de junho de 2025, que determina que todos os pareceres técnicos relacionados ao exercício profissional da Enfermagem emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, deverão ser encaminhados para homologação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Análise Técnica da Comissão Permanente para Análise dos Pareceres Técnicos emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem - CPAPT/Cofen (SEI nº 1449184);

CONSIDERANDO a deliberação da 586ª Reunião Ordinária de Plenário, bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.008272/2025-74;

DECIDEM:

Art. 1º Homologar o **Parecer Técnico Coren-RS nº 15/2025**, emitido pelo Coren-RS, que versa sobre a atuação do enfermeiro nos procedimentos relacionados à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, na confirmação do seu posicionamento através do exame radiológico e liberação para utilização da via para alimentação.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR

Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF

Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 17/04/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 17/04/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1620445** e o código CRC **8B329A7A**.

Referência: Processo nº 00196.008272/2025-74

SEI nº 1620445

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,

CEP 70254-400 - Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br